



## **ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 002/2024**

Aos oito dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.º Cons.º Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### **EXPEDIENTE**

EXPEDIENTE Nº 006/24 – E. **PROJETO DE LEI.** Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário para deliberação, proposta de Projeto de Lei que seguirá para a Assembleia Legislativa do Piauí (ALEPI). Considerando que outras matérias propostas já foram aprovadas nas Sessões Administrativas nº 12 de 18/12/23, nº 01 de 31/01/24 e nº 02 de 05/02/24, o Cons. Substituto Jackson Veras manifestou-se pontuando alguns acréscimos na minuta do Projeto de Lei, que são importantes para as alterações desejadas. O Cons. Substituto Jackson Veras explanou sobre a inclusão da alteração dos artigos 10 e 17-A da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, que se referem à progressão funcional e meritocracia, nos seguintes termos: *“art. 11, § 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor dentro de uma classe para a seguinte, por merecimento ou antiguidade, exigidos os interstícios mínimos de: I - 1 (um) ano na classe para progressão por merecimento; e II - 2 (dois) anos na classe para progressão por antiguidade. § 4º A progressão funcional por merecimento será regulamentada por Resolução do Tribunal de Contas, que disporá sobre proporção da vagas e os critérios objetivos a serem observados, estabelecendo, dentre outros, como critérios: I - produtividade, considerando*



a metas individuais, setoriais e globais estabelecidas pelo Tribunal de Contas; II - realização de cursos de extensão e aperfeiçoamento, pós-graduação lato e stricto sensu correlatos às atribuições do cargo; III - certificações técnicas, publicação de artigos, ensaios e estudos correlatos às atribuições do cargo; IV - participação em cursos, oficinas, eventos, palestras representando o Tribunal de Contas em eventos oficiais; V - participação em comissões, grupos de trabalho, gestão de projetos no âmbito do Tribunal. Art. 17-A. § 1º O bônus será calculado pelo produto da quantidade de servidores por setor pelo valor per capita de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês e dividido proporcionalmente à produção individual de cada servidor. § 3º O bônus deve ser pago em parcela única conforme a periodicidade do ciclo de apuração e será regulamentado por ato normativo do Tribunal, que poderá: III - estabelecer valor per capita diferenciado para servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que não poderá ultrapassar a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o cálculo estabelecido no § 1º(NR)". Destacou-se também sobre a inclusão de alteração do artigo 4º da Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, referente ao FMTC, nos seguintes termos: "art. 4º O FMTC é gerido pelo Tribunal de Contas do Estado, a cujo Plenário, por maioria absoluta de votos, compete dispor sobre a aplicação de seus recursos. § 1º, VI - capacitação de agentes políticos municipais e estaduais e de cidadãos para o controle social; VII - concursos e processos seletivos em geral; VIII - tecnologia da informação e comunicação; IX - outros serviços ou despesas aprovadas pelo Plenário, desde que não relacionadas à Folha de Pagamento e consumo de combustíveis e lubrificantes. (NR)" **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **referendar** as propostas aprovadas na minuta do Projeto de Lei nas Sessões Administrativas nº 12 de 18/12/23, nº 01 de 31/01/24 e nº 02 de 05/02/24, decidiu também, à unanimidade, **aprovar** as novas propostas incluídas na minuta do Projeto de Lei, nos termos em que foram apresentadas, bem como o envio do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado, sob a **Resolução Nº 03/2024. Presidiu** a sessão quando da apreciação da presente matéria o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

EXPEDIENTE Nº 007/24 – E. **OUTRAS MATÉRIAS.** O Presidente, Cons. Joaquim Kennedy Barros, parabenizou os servidores efetivos do TCE Piauí pelo bom desempenho nos indicadores de produtividade do último trimestre de 2023: outubro, novembro e dezembro. Em seguida, o Conselheiro Substituto Jaylson Campelo, auxiliar da Presidência, mencionou o nome de 10 auditores de Controle Externo que tiveram as melhores pontuações em absoluto, parabenizando-os pelo desempenho, sendo acompanhado pelos demais membros.

Lotação	Servidor	Produtividade Trimestre
Divisão De Fiscalização De Admissão De Pessoal	Francisco Das Chagas Avelino De Macedo	1324,05
Nucleo De Gestão De Informações Estratégicas	Breno Vieira Sindeaux Neto	975
Divisão De Fiscalização De Licitações E Contratos 2	Simao Pedro Rocha	945
Divisão De Fiscalização De Gestão E Contas Publicas 3	Hernane Castro De Andrade	935,01
Nucleo De Gestão De Informações Estratégicas	Eudo Ferreira Cabral Junior	750
Divisão De Fiscalização De Gestão E Contas Publicas 3	Juscelino Santos Guimaraes	735
Divisão De Fiscalização De Infraestrutura E Conformidade	Allan Felipe Da Silva Lima	729,99
Divisão De Fiscalização De Licitações E Contratos 2	Omir Honorato Filho	710,01
Divisão De Fiscalização De Previdência Pública	Emilio Carlos Rosado Vitorino De	695,01

	Assunção	
<b>Divisão De Fiscalização De Infraestrutura E Conformidade</b>	Jonilson Araujo Luz	639,99

Também se destacou os servidores com as maiores pontuações na gratificação de desempenho relativa, proporcional aos dias úteis trabalhados no referido trimestre.

Lotação	Servidor	Produtividade Média Esperada (B)	Índice Atingido(A/B)
<b>Divisão De Fiscalização De Admissão De Pessoal</b>	Francisco Das Chagas Avelino De Macedo	86,96	5,0753
<b>Divisão De Fiscalização Da Educação</b>	Laura Donarya Alves De Sá Nascimento	32,61	4,0343
<b>Núcleo De Gestão De Informações Estratégicas</b>	Breno Vieira Sindeaux Neto	86,96	3,7374
<b>Divisão De Fiscalização De Licitações E Contratos 2</b>	Simao Pedro Rocha	86,96	3,6224
<b>Divisão De Fiscalização De Gestão E Contas Públicas 3</b>	Hernane Castro De Andrade	86,96	3,5841
<b>Divisão De Fiscalização Da Segurança Pública E Tecnologia Da Informação</b>	Livia Ribeiro Dos Santos Barros	26,09	3,5772
<b>Núcleo De Gestão De Informações Estratégicas</b>	Eudo Ferreira Cabral Junior	76,09	3,2856
<b>Divisão De Fiscalização De Denuncias E Representações</b>	Sylvio Julio Alves Parente	54,35	3,0666
<b>Divisão De Fiscalização De Previdência Pública</b>	Emilio Carlos Rosado Vitorino De Assunção	76,09	3,0447
<b>Divisão De Fiscalização De Infraestrutura E Conformidade</b>	Allan Felipe Da Silva Lima	85,87	2,8337

**LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, reconhecer os esforços dos servidores, parabenizando-os pelo ótimo desempenho. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, Kleber Dantas Eulálio (ausente).

## EXTRAPAUTA

**DECISÃO Nº 041/24 - EX. EXTRAPAUTA. TC/011352/2023 – PEDIDO DE REEXAME RELATIVO AO ACÓRDÃO N.º 401/2023 – SSC (TC/003221/2023).** Interessado: Flávio Chaib - Presidente da Fundação Piauí Previdência. Advogado(s): Sem representação nos autos. Relatoria: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer da Assessoria Jurídica (peça 18), a manifestação do

Cons.º Substituto Alisson Felipe de Araújo, decidiu o Plenário, unânime, pelo **cancelamento da Multa de 1.000 UFRs PI, aplicada no bojo do Processo TC n.º 003.221/2023 - Acórdão n.º 401/2023 - SSC**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28). **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

## PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 029/24. **TC/012518/2023 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2022)**. Embargante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Embargado(s): Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano/ETURB (Interessado(s): João de Deus Duarte Neto – Presidente - Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho - OAB/PI nº 8.815 (Procuração - peça 51 do processo recorrido - TC/012035/22); e Tulyo Vilarinho Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 32.341.XXX/0001- 35 – Representante legal: Talyson Tulyo Pinto Vilarinho - Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho - OAB nº 3789 - Procuração - peça 20 do processo recorrido TC/012035/22). Relatoria: Cons.ª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada manifestação ministerial, nos termos do art. 435 do Regimento Interno TCE/PI, considerada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, com fundamento no entendimento majoritário desta Corte de Contas, materializada em decisões reiteradas que reconhecem a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, desde que formalizada através de processo de inexigibilidade, pelo **não conhecimento** dos Embargos de Declaração, considerando ausentes as contradições apontadas pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 430, inciso I c/c art. 410 do Regimento Interno desta Corte, mantendo na íntegra o acórdão embargado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11). **Ausente** na sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica). **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 030/24. **TC/004955/2023 - INSPEÇÃO - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acompanhamento concomitante do Concurso Público de Edital nº 001/2023. Responsável: Samuel Pontes do Nascimento - Secretário SEAD, José Arimatéia Rego de Araújo - Comandante Geral Corpo de Bombeiros. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho - OAB/PI nº 8.815 (Procuração - peça 23). Relatoria: Cons. Kleber Dantas

Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 – Admissão de Pessoal (peças 13 e 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48), nos termos seguintes: **a) procedência parcial** da inspeção; **b) determinação** ao atual gestor do CBM-PI, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a Declaração do Chefe do Executivo sobre o cumprimento da LRF e também da Lei 7.772/2022, cria que fixa as vagas do Cargo Soldado Bombeiro Militar. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

#### RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

**DECISÃO Nº 031/24. TC/009045/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023).** Recorrente(s): Deborah Sayonara Santos Cardoso - Prefeita (Advogado(s): Karina Siqueira Dias, OAB/PI nº 5.125 - Procuração - peça 5); Rose Alves da Silva – Pregoeira (Advogado(s): Karina Siqueira Dias, OAB/PI nº 5.125 - Procuração - peça 4). Relatoria: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 – Contraditório e Recursos (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado o Acórdão Nº 238/2023-SPC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21). **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente).

**DECISÃO Nº 032/24. TC/010111/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SASC (EXERCÍCIO DE 2021).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acórdão nº697/2021-SPL. Responsáveis: José Ribamar Nolêto de Santana – Secretário Auditado; Regina Sousa – Secretária Notificada. Relatoria: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório Divisão Técnica/DFPP 4 – Assistência Social e outras Políticas Públicas (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** dos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16). **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**DECISÃO Nº 033/24. TC/011280/2023 - CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO.** Consulente(s): Elói Pereira de Sousa – Prefeito. Objeto: Questionamentos acerca da aplicação do piso nacional do magistério aos professores municipais. Advogado(s): Nadya Mayara Paz Costa - OAB/PI nº 14.272 e outros (Procuração - peça 3). Relatoria: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça 8), o relatório da Divisão Técnica/DAJUR (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) – alterado em sessão quanto ao item 3, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer





oral ministerial (proferido durante a sessão), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20), **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, **respondê-la**, nos termos seguintes: **1) SERVIDORES INATIVOS TÊM DIREITO AOS VALORES RETROATIVOS DO PISO? Resposta:** É possível afirmar que os servidores inativos possuem direito aos valores retroativos do piso salarial do magistério, tendo em vista o que preceitua art.2º, §5º da Lei 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial para profissionais do magistério público da educação básica; **2) SERVIDORES INATIVOS HÁ MAIS DE 05 ANOS TEM DIREITO A REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO COM A APLICAÇÃO RETROATIVA DO PISO, CONSIDERANDO O PRAZO PRESCRICIONAL? Resposta:** Nesta hipótese, entende-se que possuem direito à revisão do benefício, de modo que se atinja o valor do piso nacional do magistério, aqueles servidores já aposentados que ingressaram à Administração Pública antes da publicação da EC n.º 41/2003, independente de estarem inativos há mais de 05 (cinco) anos – ou seja, a qualquer tempo. Não obstante, conforme sentença prolatada no processo n.º 0000336-80.2014.8.18.0084 (fl. 4, peça 9), o servidor inativo possui direito ao pagamento das prestações vencidas a partir de 27/04/2011, devendo incidir correção monetária, a partir de quando devidos; **3) SERVIDORES INATIVOS SEM PARIDADE POSSUEM DIREITO A APLICAÇÃO DO PISO NOS VALORES UTILIZADOS NO CÁLCULO DE SUA MÉDIA ARITMÉTICA? Resposta:** Em defesa do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no regime previdenciário, para que as atualizações remuneratórias ocorridas no piso salarial possam refletir no cálculo da média aritmética do servidor inativo sem paridade; deverá, inicialmente, ocorrer o recebimento do valor na ativa (com a consequente contribuição para a previdência), para só depois essa atualização remuneratória ser utilizada no cálculo da média aritmética para fins de aposentadoria; **4) SERVIDOR INATIVO HÁ MAIS DE 05 ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DE SUA PORTARIA, SEM PARIDADE, APOSENTADO COMPULSORIAMENTE, TEM DIREITO A NOVO CÁLCULO DE SUA MÉDIA ARITMÉTICA COM A APLICAÇÃO DO PISO? Resposta:** Considerando que, neste caso, o servidor foi aposentado sem fundamento nas normas constitucionais que garantem paridade com os servidores em atividade entende-se que não há direito a novo cálculo de sua média aritmética, em conformidade com a resposta do item anterior, aplicando-se o art. 2º, § 5º da Lei Federal nº 11.738/2008; **5) CASO DEVA SER FEITO NOVO CÁLCULO COM A APLICAÇÃO DO PISO, COMO DEVE SER FEITO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE ESSE NOVO VALOR? Resposta:** Em virtude da negativa da aplicação do piso para servidor que se aposentou sem a regra da paridade torna-se prejudicada a resposta deste item; **6) DEVE SER FEITO AO SERVIDOR O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS? Resposta:** Quanto a este questionamento, é possível afirmar que tanto aos servidores ativos quanto aos aposentados com paridade, é cabível o recebimento de valores retroativos em conformidade com a aplicação do piso salarial do magistério estabelecido na Lei Federal 11.738/2008. Todavia, importa ressaltar que quanto aos servidores inativos deve ser observado o instituto da prescrição do direito de revisão do benefício (conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e validado pelo STJ em 2014), bem como se no caso concreto o servidor inativo atende aos requisitos que garantem paridade com os servidores em atividade. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica).

DECISÃO Nº 034/24. **TC/014500/2022 - CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS.** Consulente(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito. Objeto: Que legislação deverá ser aplicada em determinados pedidos de aposentadoria no âmbito do Regime Previdenciário do Município de Altos. Advogado(s): Alexandre de Castro Gouveia Lima Filho (OAB/PI nº 7.408) e outro (Procuração - peça 5). Relatoria: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça 8), o



relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 – Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, em consonância com a Divisão Técnica e com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20), **respondê-la**, nos termos seguintes: A) APLICA-SE A LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2022 IMEDIATAMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DA MESMA AOS PEDIDOS DE APOSENTADORIAS CUJOS REQUERENTES NÃO TENHAM DIREITO ADQUIRIDO, AINDA QUE A EMENDA À LEI ORGÂNICA NÃO TENHA SIDO APROVADA? OU, APLICASE AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR ATÉ QUE A EMENDA À LEI ORGÂNICA SEJA APROVADA? Resposta: segundo o que estabelece o inciso III, do §1º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 103/19, se o ente promover uma Reforma da Previdência, as novas idades mínimas deverão ser obrigatoriamente disciplinadas na Lei Orgânica municipal e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. Desta forma, para que a Reforma esteja pronta e acaba, é necessário que haja alterações tanto na Lei Orgânica municipal, como em Lei Complementar. As novas regras previdenciárias devem se sustentar nestas duas normas. Se apenas uma foi alterada, a Reforma da Previdência não pode projetar seus regulares efeitos sobre os servidores públicos. Assim sendo, compreende-se que enquanto a Lei Orgânica municipal não for alterada, adotando-se novas idades mínimas para aposentadoria, a Reforma não existe, significando dizer que as regras da legislação anterior continuam vigentes, até que a emenda à Lei Orgânica seja aprovada; B) SEM A APROVAÇÃO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2022 TEM EFICÁCIA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS, CASO SEJA UTILIZADA PARA DEFERIR OU INDEFERIR REQUERIMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES? Resposta: Sem a alteração da Lei Orgânica, não há como conferir eficácia aplicabilidade à Lei Complementar 472/2022, uma vez que esta trata apenas dos requisitos do tempo de contribuição, dentre outros. E a aposentadoria deve se dar com o cumprimento de requisitos de idade e tempo de contribuição. Sem novas idades mínimas, estabelecidas na Lei Orgânica, não há como aplicar somente os requisitos da Lei Complementar 472/2022, já que estaríamos diante de uma Reforma incompleta; C) ATÉ QUE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO SEJA EMENDADA, APLICA-SE AS REGRAS DE APOSENTADORIAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 304/2013, AFASTANDO-SE A APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 472/2022? Resposta: Exatamente, até que a Lei Orgânica do Município seja emendada, aplica-se as regras de aposentadorias previstas na Lei Municipal nº 304/2013. Observa-se, entretanto, que o Município de Altos, em 27/03/2023, promoveu a alteração em sua Lei Orgânica, adotando as novas idades para aposentadoria em seu RPPS, retroagindo seus efeitos para o dia 30/06/2022, data de publicação da LC 472/2022. Ocorre, entretanto, que a lei previdenciária não poderá retroagir, caso traga prejuízo ao segurado. No caso, a lei Orgânica de Altos elevou as idades mínimas que eram de 55 anos para 62, no caso das mulheres, e de 60 anos para 65, no caso dos homens. Desta forma, no município de Altos, se algum servidor conseguiu completar a idade de 55 anos, mulher, ou 60 anos de idade, homem, até o dia 30/06/2022, ele não poderá ser prejudicado por esta retroação da Lei Orgânica. Por esta razão, entende-se ser ilegal a mencionada retroação. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente).

**DECISÃO Nº 035/24. TC/006131/2023 - INSPEÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC (EXERCÍCIO DE 2023 ).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Fiscalizar a contratação e/ou fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar em 35 escolas da rede estadual, localizadas em 34



municípios. Responsável: Francisco Washington Bandeira Santos Filho - Secretário. Relatoria: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 - Gestão e Contas Públicas (peças 3 e 4), o parecer do Ministério Público de Contas (10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), pela **expedição de determinação ao atual gestor(a) da SEDUC-PI** para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, apresente um plano de trabalho detalhado de melhorias concernentes aos achados apontados nos Relatórios Técnicos de Inspeção constantes nas peças 3 e 4 deste processo (TC/006131/2023), que deverá ser analisado posteriormente pela Divisão Técnica especializada desta Corte de Contas; e ainda, quanto à inspeção realizada no período de 26 a 30 de junho de 2023, pela **emissão de recomendações** aos gestores abaixo colacionados, que deverão ser **cientificados** por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, da seguinte forma: **À Secretaria de Educação do Estado do Piauí**: I. Adotar medidas para garantir que as instalações físicas de cozinha e do local de armazenamento de gêneros de alimentação escolar sejam adequadas, devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável na totalidade de sua extensão, mantidos íntegros e conservados, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores, conforme o item 4.1.3 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; II. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos, conforme o item 4.2.1 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA e art. 42 de Resolução CD/FNDE nº06/2020; III. Adotar medidas que permitem melhorias de iluminação de área de preparação do alimento, de acordo com o item 4.1.8 de Resolução ANVISA nº 216/2004; IV. Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área de cozinha e local de armazenamento da Unidade Escolar, em acordo com o item 4.1.1 de Resolução ANVISA nº 216/2004; V. Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 de Resolução ANVISA nº 216/2004; VI. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas de cozinha e local de armazenamento de alimentos para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas, bem como realizar a instalação de portas com fechaduras, de acordo com o item 4.1.4 de Resolução ANVISA nº 216/2004; VII. Instalar uma área de preparação e manuseio dos alimentos que seja lisa, impermeável e lavável, conforme o item 4.1.17 de Resolução ANVISA nº 2016/2004; VIII. Realizar a manutenção programada e periódica ou renovação dos equipamentos, móveis e/ou utensílios de cozinha e refeitório sempre que necessário, mantendo registro de realização dessas operações, conforme os itens 4.1.15 e 4.1.16 de Resolução ANVISA nº 216/2004; IX. Providenciar medidas para a construção de refeitórios adequados, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; X. Readequar os refeitórios existentes para que tenham área, equipamentos e utensílios em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; XI. Providenciar a instalação de lavatório com água corrente e sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório, em conformidade com o art. 42 de Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 de Resolução ANVISA nº 216/2004; XII. Providenciar a aquisição de utensílios para o consumo do alimento em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos das unidades escolares, bem como a aquisição de armários e/ou caixas organizadoras/similares para o correto armazenamento; XIII. Adotar medidas de controle para assegurar o afastamento de animais das áreas internas e/ou externas de unidade escolar, em conformidade com item 4.1.7 de Resolução ANVISA nº 216/2004; XIV. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros das unidades escolares, visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; XV. Implementar e





manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: a) registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; b) fornecer a posição atualizada do estoque físico; c) viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; XVI. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar no âmbito da unidade escolar, promovendo a capacitação periódica do(s) responsável(is) pela conferência dos gêneros alimentícios recebidos e controle de estoque; XVII. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 de Resolução 216/2004-ANVISA; XVIII. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; XIX. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento de alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 de Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XX. Determinar o não fornecimento de alimentos e bebidas ultraprocessados aos alunos de rede pública de ensino, conforme o art. 22 de Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXI. Adotar medidas para promover a conexão de cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, em conformidade com o item 4.1.5 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; XXII. Adotar medidas para promover as instalações necessárias para o abastecimento da unidade escolar de água corrente e potável, em conformidade com o item 4.4.1 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; XXIII. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; XXIV. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, promovendo o controle químico por empresa especializada, quando necessário, conforme legislação específica, em atendimento aos itens 4.3.1 e 4.3.2 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; XXV. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; XXVI. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado e isolado de área de preparação e armazenamento dos alimentos, em conformidade com o item 4.5.3 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; XXVII. Promover os processos licitatórios ou a dispensa do procedimento licitatório mediante prévia chamada pública para aquisição dos gêneros alimentícios de agricultura familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para a alimentação escolar, no percentual mínimo de 30%, em conformidade com o art. 14 de Lei nº 11.947/2009 e art. 29 a 49 de Resolução CD/FNDE nº 06/2020, na totalidade das GRE's, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores; XXVIII. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros de alimentação escolar com recursos do PNAE, conforme o art. 13 de lei n.º 11.947/2009 e art. 23 de Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; XXIX. Disponibilizar estrutura física, equipamentos e meios de transporte para que o Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Piauí possa desempenhar suas atividades, em conformidade com o art. 17, VI de Lei nº 11.947/2009; art. 45, I, a, b e c de Resolução nº 06/2020 e a Cartilha para Conselheiros do PNAE. FNDE, TCU, 2017; XXX. Promover ações com vistas a garantir que o Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Piauí, em conformidade com o art. 19 de lei nº 11.947/2009 e art. 63 de Resolução CD/FNDE nº 06/2020: a) realize a fiscalização e monitoramento de aplicação dos recursos do PNAE; b) participar de cursos de capacitação; c) analisar as prestações de contas encaminhadas pela Secretaria de Educação; XXXI. Fornecer ao Conselho de Alimentação



Escolar do Estado do Piauí, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência, em conformidade com o art. 45, II, de Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXXII. Promover ações de fiscalização e controle interno com vistas a mitigar eventuais devoluções de recursos financeiros repassados pela FNDE previstas no art. 54 de Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXXIII. Realizar a contratação de profissional de nutrição Responsável Técnico, em conformidade com o art. 11 e 12 de Lei nº 11.947/2009 e com o art. 3º de Resolução CFN nº 465/2010; XXXIV. Realizar a lotação do quadro técnico do PNAE no setor de alimentação da Secretaria de Educação para atuarem, de forma exclusiva, na alimentação escolar, em conformidade com art. 15, §1º de Resolução CD/FNDE nº 06/2020; **As Gerências Regionais de Educação, por meio da Supervisão de Alimentação Escolar-SEDUC/PI, responsável pela elaboração dos cardápios de alimentação escolar:** I. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas *in natura* a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana em período parcial, e quatro dias por semana em unidades em período integral, conforme o previsto no art. 18, §1º, I e §2º, I de Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana em período parcial, e cinco dias por semana em unidades em período integral, conforme o previsto no art. 18, §1º, II e §2º, II de Resolução CD/FNDE nº 06/2020; III. Elaborar cardápios adaptados para atender a totalidade de alunos com necessidades alimentares especiais, bem como de acordo com a faixa etária dos estudantes, em conformidade com o art. 17, § 1º e § 5º, de Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; IV. Proceder à exposição do cardápio de alimentação escolar com as devidas informações nutricionais em um local visível nas unidades escolares, em conformidade com o art. 17, §8º de Res. 06/2020 - FNDE; V. Promover a elaboração do termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios de alimentação escolar com a participação do profissional de nutrição responsável técnico em conformidade com os art. 13 de lei n.º 11.947/2009 e art. 23 de Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; VI. Realizar a avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I de Resolução CFN nº 465/2010; VII. Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais de cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos em conformidade com o art. 4º, III, de Resolução nº 465/2010; VIII. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 de Resolução CD/FNDE nº 06/2020; IX. Elaborar, implementar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios, em atendimento ao art. 17, § 10º de Resolução CD/FNDE nº 06/2020; X. Promover a capacitação dos manipuladores de alimentos em sua totalidade em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA, mediante documentação comprobatória; XI. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; XII. Realizar o controle de saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; XIII. Adotar medidas que garantam que a alimentação preparada, aguardando distribuição, seja protegida de contaminantes, em conformidade com o item 4.9.1 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; XIV. Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação de alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o item 4.8.6 de Resolução nº 216/2004 de ANVISA; XV. Promover a divisão do intervalo para o lanche em horários diferentes, a fim de que todos os alunos consigam se alimentar em um

local apropriado para as refeições, considerando a falta de espaço em algumas unidades escolares para construção de um refeitório mais amplo, em atendimento ao art. 17, § 4º de Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XVI. Elaborar cronograma de fiscalizações nas escolas com o objetivo de acompanhar o cumprimento de obrigatoriedade do uso de uniformes e supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; **Ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Piauí:** I. Elaborar o Plano de Ação a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à Entidade Executora, antes do início de cada ano letivo, em conformidade com o art. 19 de Lei 11.947/ 2009 e art. 44, VII de Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Emitir Relatório Anual acerca do acompanhamento de execução do PNAE, em conformidade com o art. 19 de Lei 11.947/ 2009 e art. 44, IV de Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, quanto à inspeção realizada no período de 26 a 30 de junho de 2023, encaminhamento do Relatório Técnico de Inspeção constante na peça 3 do TC/006131/2023, através dos endereços de e-mail abaixo colacionados: **I) as Gerências Regionais de Educação do Estado do Piauí:** kmillamel92@gmail.com suelenr.barbosa@gmail.com monicamp2@live.com nairanycarvalhonutri@gmail.com ramonenutriseduc@gmail.com nutricionistas6gre@gmail.com leticia\_santhos@hotmail.com keniokarley2@gmail.com edilainebarros1@hotmail.com francelioc@gmail.com aureliabrito\_nutricionista@gmail.com rauenysouza@hotmail.com ehleleh@gmail.com simoanutri72@gmail.com maruilla\_nutri@hotmail.com mayara-carvalho29@hotmail.com criissamlima@gmail.com nutrinajelafranca@gmail.com karl.deni81@hotmail.com leliaibiapino@gmail.com ianamaraborges@gmail.com joaoalvesnutri@gmail.com **II) o Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Piauí (CAE):** rodriguinha7socorro@gmail.com josefasrocha2@gmail.com hellenferreirsouza@gmail.com elitaferreira73@gmail.com ameliacortez@gmail.com gildonevesbarros@gmail.com batistaluiza774@gmail.com **III) o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, de Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI):** cecaneufpi@gmail.com **IV) o Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11):** crn11@crn11.org.br. Decidiu, ainda, o Plenário, à unanimidade, quanto à inspeção realizada no período de 28 a 31 de março de 2023, pela **emissão de recomendações** aos gestores abaixo colacionados, que deverão ser cientificados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, da seguinte forma: À Secretaria de Educação do Estado do Piauí: I. Adotar medidas para garantir que as instalações físicas da cozinha e do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar sejam adequadas, devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável na totalidade de sua extensão, mantidos íntegros e conservados, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores, conforme o item 4.1.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA II. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos, conforme o item 4.2.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e art. 42 da Resolução CD/FNDE nº06/2020; III. Adotar medidas que permitem melhorias da iluminação da área de preparação do alimento de acordo com o item 4.1.8 da Resolução ANVISA nº 216/2004; IV. Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar, em acordo com o item 4.1.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004; V. Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e garantir a renovação do ar, e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004; VI. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha e local de armazenamento de alimentos para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas, bem como realizar a instalação de portas com

fechaduras de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; VII. Realizar a manutenção programada e periódica ou renovação dos equipamentos, móveis e/ou utensílios da cozinha e refeitório sempre que necessário, mantendo registro da realização dessas operações conforme os itens 4.1.15 e 4.1.16 da Resolução ANVISA nº 216/2004; VIII. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; IX. Readequar o refeitório existente para que tenha área, equipamentos e utensílios em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; X. Adotar medidas de higienização adequada dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados; XI. Providenciar a aquisição de utensílios para o consumo do alimento em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos das unidades escolares, bem como a aquisição de armários e/ou caixas organizadoras/similares para o correto armazenamento; XII. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; XIII. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020, de modo a: a) registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; b) fornecer a posição atualizada do estoque físico; c) viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; XIV. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar no âmbito da unidade escolar, promovendo a capacitação periódica do(s) responsável(is) pela conferência dos gêneros alimentícios recebidos e controle de estoque; XV. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004-ANVISA; XVI. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVII. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XVIII. Adotar medidas para promover a conexão das instalações da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, em conformidade com o item 4.1.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIX. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XX. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, promovendo o controle químico por empresa especializada, quando necessário, conforme legislação específica, em atendimento aos itens 4.3.1 e 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXI. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXII. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; À Secretaria de Educação do Estado do Piauí, por meio do Setor de Supervisão Alimentar: I. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana em período parcial, e quatro dias por semana em unidades em período integral, conforme o previsto no art. 18, §1º, I e §2º, I da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana em período parcial, e cinco dias por semana em unidades em período integral, conforme o previsto no art. 18, §1º, II e §2º, II da



Resolução CD/FNDE nº 06/2020; III. Elaborar cardápios adaptados para atender a totalidade de alunos com necessidades alimentares especiais, bem como de acordo com a faixa etária dos estudantes, em conformidade com o art. 17, § 1º e § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; IV. Elaborar cronograma de fiscalizações nas escolas com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes e supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; V. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VI. Promover a capacitação dos manipuladores de alimentos em sua totalidade em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, mediante documentação comprobatória; VII. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VIII. Adotar medidas que garantam que a alimentação preparada, aguardando distribuição, seja protegida de contaminantes, em conformidade com o item 4.9.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; IX. Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o item 4.8.6 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; X. Promover a divisão do intervalo para o lanche em horários diferentes, a fim de que todos os alunos consigam se alimentar em um local apropriado para as refeições, considerando a falta de espaço em algumas unidades escolares para construção de um refeitório mais amplo, em atendimento ao art. 17, § 4º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Decidiu, por fim, o Plenário, à unanimidade, quanto à inspeção realizada no período de 28 a 31 de março de 2023, pelo **encaminhamento** do Relatório Técnico de Inspeção constante na peça 4 do TC/006131/2023, através dos endereços de e-mail abaixo colacionados: **I) o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI)** [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; **II) o Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11):** crn11@crn11.org.br **II) a Supervisão de Alimentação Escolar – SEDUC/PI:** simonemartins@educ.pi.gov.br. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (declarou-se suspeita para atuar no feito).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (Em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)

DECISÃO Nº 027/24. **TC/011115/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE - MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA – ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Cumprimento das Decisões Plenárias nº 705/2018 (TC/009855/2018) e nº 173/2019 (TC/001083/2019). Responsáveis: Francisco de Macedo Neto - Gestor. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Procurações – fl. 3 da peça 22, fl. 4 da peça 69, e peça 71); José Professor Pacheco - OAB/PI nº 4.774 (Procuração – fl.2 da peça 95). Relatoria: Cons.<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 400/2020 (peça 38), os relatórios complementares da I Divisão Técnica/DFAE (peças 84 e 123), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Gestão e Contas Públicas (peça 147), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 150), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 166), nos termos



seguintes: **a) arquivamento** dos presentes autos, nos termos do artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste TCE/PI, considerando que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído; **b) notificação à DFPESSOAL** para seja avaliada a possibilidade de instauração de fiscalização para averiguação da situação de acúmulo de cargos na Maternidade Evangelina Rosa. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

**DECISÃO Nº 028/24. TC/013502/2023 - AGRAVO REGIMENTAL - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/SESAPI - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023).** Agravante: Antônio Luiz Soares Santos – Secretário. Advogado(s): Alúcio Henrique de Holanda Filho - OAB/PI nº 8.815 (Procuração - peça 5). Relatoria: Cons.<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8570 – sem Procuração nos autos), a manifestação oral do gestor, Secretário Antônio Luiz Soares Santos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, reformando-se a Decisão Monocrática nº 283/2023-GWA de forma a permitir o prosseguimento dos credenciamentos nº 04/2023 e 05/2023, com a utilização do sistema apresentado pela SESAPI denominado “CredSUS”, até que sobrevenha decisão de mérito por esta Corte de Contas nos autos de origem (TC 012190/2023), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 29). **Declarou-se suspeito** para atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (em relatoria própria)

**DECISÃO Nº 036/24. TC/000010/2024 - PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES (EXERCÍCIO DE 2020).** Interessado: Joércio Matias de Andrade – Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração - peça 5); Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671 (Substabelecimento, com reservas – peça 15). Relatoria: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão Nº 608/2023-SSC para que seja reduzida a multa de 2.000 UFR-PI para 300 UFR-PI, em face da ausência de má-fé; bem como que SE DETERMINA PARA QUE NO PRAZO DE 90 DIAS, a Prefeitura Municipal de Guaribas, por seu representante, o atual Gestor, comprove junto a este processo que oficiou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou, se for o caso, providenciou o início da regularização por via judicial da situação albergada, sob pena de multa de 500 UFR-PI; e, após a juntada da comprovação do início da regularização, que seja arquivado o presente processo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17). **Presidiu** a sessão quando da

apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

#### RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 037/24 - A. **TC/005092/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2014)**. Recorrente(s): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 07/03/2024.

DECISÃO Nº 038/24 - A. **TC/019972/2018 – REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**. Representante: Ministério Público de Contas. Objeto: Bloqueio dos valores oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF. Responsável: Nilton Pereira Cardoso – Prefeito. Advogado(s): Karina Siqueira Dias - OAB/PI nº 5.125 (Procurações à fl. 2 da peça 11 e à peça 54); Cláudio de Sousa Ribeiro – OAB/PI nº 6.110 (Procuração à fl. 3 da peça 66). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, a requerimento do Relator, encaminhando-se os autos à Divisão Técnica/DFPP 1 para que informe acerca da persistência dos motivos ensejadores da manutenção do processo em sobrestamento, nos termos sugeridos em relatório juntado à peça 93.

DECISÃO Nº 039/24 - A. **TC/022531/2019 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - ex-Presidente, Enzo Samuel Alencar Silva – Presidente. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Procuração - fl. 18 da peça 20). Relatoria: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação do Procurador-Geral da Câmara Municipal de Teresina, Daniel de Sousa Alves, em requerimento juntado aos autos (peça 54), reincluindo-se na pauta do dia 07/03/2024.

DECISÃO Nº 040/24. **TC/008568/2023 - CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS**. Consulente(s): José Raimundo de Sá Lopes - Prefeito Municipal. Objeto: Recomposição do deságio decorrente da cessão de crédito do precatório do FUNDEF. Advogado(s): Barbara Bheatriz Batista Copeiro de Sá - OAB/PI nº 15862 (Procuradora-Geral do Município de Oeiras); Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração - peça 5). Relatoria: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça 8), o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 – Educação (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), com o entendimento ministerial explanado pelo Procurador-Geral em sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial acrescido da proposta oral do Procurador-Geral na sessão, **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, em consonância com o parecer ministerial acrescido da proposta oral do Procurador-Geral, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de



voto do Relator (peça nº 21), **respondê-la**, no sentido de que é possível a realização de cessão de créditos do precatório do FUNDEF para instituições financeiras oficiais, exclusivamente quanto à parte acessória (juros e multas), devendo o Município dar ciência ao tribunal de origem e à entidade pública devedora, bem como justificar a operação com motivação de ordem pública, fundada na urgência no atendimento de situação excepcional que justifique a antecipação de receita futura, sem a necessidade de recomposição do deságio; além de que, restaram os demais questionamentos prejudicados, em face da desnecessidade de recomposição de ágio neste caso. Atuaram os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Nada mais havendo a tratar, O Sr.<sup>o</sup> Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador(a) de Contas junto ao TCE



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA COSTA CAMARA:4229296972 - 26/03/2024 09:29:07**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 26/03/2024 08:43:05**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 26/03/2024 08:40:07**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 26/03/2024 07:58:43**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 25/03/2024 11:40:04**